

## **LEI Nº. 2.401/2013**

***Plano Municipal de Incentivo a Projetos Habitacionais – Programa Minha Casa Minha Vida – Desoneração - Condições – Interesse Social.***

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, institui no âmbito municipal o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

**Parágrafo único.** Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos destinados a famílias com renda mensal de até 03 (Três) salários mínimos, e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas, em razão de convocação pública, junto à Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru.

**Art. 2º** - O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I – reduzir déficit habitacional da população de baixa renda;

II – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

**Art. 3º** - Os empreendimentos de que trata a presente Lei ficam dispensados dos seguintes tributos:

I – taxas e quaisquer preços públicos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e documentos análogos;

II – ITBI (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis) que não incidirá nas hipóteses em que o terreno objeto da transação for destinado à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida, bem como na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma dos citados empreendimentos, por adquirente cadastrado na Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru;

III – ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços

auxiliares ou complementares típicos da construção civil, como a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares destinadas a atender ao Programa Minha Casa Minha Vida;

IV – IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) somente durante o período de execução do projeto até a conclusão das obras e enquanto o construtor ou a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados às edificações.

**§ 1º** - A concessão da dispensa prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionados, previstos na Lista de Serviços adotada pelo Município, como os relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

**§ 2º** - As dispensas previstas nos incisos I e III deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do documento final de conclusão de obra.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que sejam indispensáveis para a viabilização dos empreendimentos, observados os preceitos de lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar processo simplificado de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas dos projetos que se enquadrem nesta Lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar acordos, ajustes ou convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, água, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objeto desta Lei.

**Art. 7º** - A renúncia de receita decorrente da aplicação dessa norma será suportada pelo incremento natural de receita, proveniente de fomento às atividades econômicas, inclusive aquele gerado na construção civil pela própria desoneração objeto desta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal fará regulamentar a presente lei, caso necessário, mediante expedição de Decreto.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 19 de Julho de 2013.

**José Clarete Pimenta**

**Prefeito Municipal**